



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (*Lei Geral de Telecomunicações*), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 157, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.

A proposição é composta por três artigos.

O art. 1º define o objeto da lei.

O art. 2º acrescenta o art. 73-A à Lei Geral de Telecomunicações, para determinar que as prestadoras de serviços de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

telecomunicações disponibilizem, de forma gratuita e prioritária, aos órgãos e agentes públicos, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhes forem solicitados para atendimento a calamidades públicas, emergências e casos de perigo público iminente. O dispositivo também prevê que as prestadoras disponibilizarão aos órgãos públicos competentes os meios, sistemas e disponibilidades solicitados para fins de defesa nacional, segurança pública e defesa civil, na forma da regulamentação.

O art. 3º estabelece cláusula de vigência, prevista para noventa dias após a publicação da lei.

Inicialmente, o projeto foi distribuído para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou parecer favorável ao PLS nº 157, de 2015, e à Emenda nº 1-T-CCJ, com a Subemenda nº 1-CCJ (de redação).

A emenda e subemenda aprovadas criam obrigação adicional para as prestadoras de telefonia celular que deverão enviar gratuitamente, durante o período emergencial, mensagens de texto aos usuários localizados em áreas afetadas por calamidades, emergências ou casos de perigo público iminente, com informações e orientações repassadas pelos órgãos de defesa civil, segurança pública ou defesa nacional.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato da Presidência nº 22, de 2025, compete à CCT opinar sobre proposições referentes a telecomunicações, serviços de comunicação e matérias correlatas.

Os aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa foram devidamente apreciados pela CCJ, que não identificou óbices à aprovação da matéria.

No mérito, o PLS nº 157, de 2015, é oportuno e relevante. As redes e os serviços de telecomunicações exercem papel essencial na





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

coordenação de ações públicas em situações de desastre, emergência, calamidade pública ou perigo público iminente. Nessas circunstâncias, a atuação integrada de órgãos de defesa civil, segurança pública, serviços de resgate, serviços de saúde, corpos de bombeiros, polícias, Forças Armadas e demais agentes públicos depende de infraestrutura de comunicação confiável, disponível e capaz de permitir resposta célere à população afetada.

Cumprе registrar que, desde a apresentação do projeto, houve evolução relevante da regulamentação setorial. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) aprovou a Resolução nº 739, de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o uso de serviços de telecomunicações em desastres, situações de emergência e estado de calamidade pública. Essa regulamentação estabelece medidas de preparação e de resposta, aplicáveis, em regra, às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, e prevê obrigações voltadas à continuidade dos serviços, ao apoio às comunicações de órgãos públicos essenciais, à coordenação entre prestadoras e à adoção de providências nas áreas afetadas.

A existência de disciplina infralegal não impede a aprovação de lei sobre a matéria. Ao contrário, a proposição pode conferir maior densidade normativa e estabilidade legal a obrigações atualmente disciplinadas em normas regulamentares, sem prejuízo da competência técnica da Anatel para definir os procedimentos operacionais necessários à sua execução.

Nessa perspectiva, o PLS nº 157, de 2015, mostra-se compatível, em sua finalidade e em seu núcleo material, com a Resolução Anatel nº 739, de 2020. Ambos os atos normativos partem da premissa de que as redes e os serviços de telecomunicações são essenciais à atuação estatal em situações críticas e de que as prestadoras devem colaborar com o Poder Público no atendimento a desastres, emergências, calamidades públicas e situações de perigo à população.

A compatibilidade, contudo, deve ser reforçada mediante ajustes redacionais ao projeto. A redação proposta para o art. 73-A da LGT utiliza expressões amplas, como “todos os meios, sistemas e disponibilidades”, e menciona defesa nacional, segurança pública e defesa





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

civil sem delimitar expressamente a vinculação dessas hipóteses a situações concretas de desastre, emergência, calamidade pública ou perigo público iminente. Por essa razão, sugerimos que a redação proposta para o art. 73-A seja aprimorada, de modo a vincular tais solicitações a situações concretas e excepcionais. Dessa forma, afasta-se a leitura de que haveria autorização genérica para uso gratuito de recursos das prestadoras, notadamente para fins de defesa nacional, segurança pública e defesa civil não relacionados com calamidade pública e emergências.

Também se mostra recomendável preservar a gratuidade das medidas emergenciais temporárias e diretamente relacionadas à proteção da vida, da integridade física, da segurança da população, da defesa civil, da segurança pública ou da defesa nacional, sem afastar a possibilidade de recomposição de custos extraordinários e a indenização por dano comprovado. Essa salvaguarda é compatível com o art. 5º, inciso XXV, da Constituição, e evita dúvidas quanto a situações em que a medida imponha ônus desproporcional às prestadoras.

No tocante à obrigação de envio de alertas à população, a Emenda nº 1-T-CCJ e a Subemenda nº 1-CCJ são compatíveis com a lógica da Resolução nº 739, de 2020, pois têm por objetivo assegurar a disseminação gratuita de informações e orientações oficiais aos usuários localizados em áreas afetadas. Sem prejuízo disso, a referência a SMS ou serviços equivalentes poderia ser atualizada para formulação tecnologicamente neutra, apta a abranger mensagens de texto, radiodifusão celular ou outros meios tecnicamente disponíveis e equivalentes, conforme a regulamentação aplicável e a evolução tecnológica do setor.

Diante dessas considerações, apresentamos emenda ao PLS nº 157, de 2015, para aperfeiçoar a redação do art. 73-A a ser acrescido à LGT, de modo a delimitar as obrigações impostas às prestadoras, compatibilizar a proposição com a Resolução Anatel nº 739, de 2020, preservar a gratuidade das medidas emergenciais e prever salvaguarda para recomposição de custos extraordinários e indenização por dano comprovado.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2015, com a emenda a seguir apresentada, restando prejudicadas a Emenda nº 1-T-CCJ e a Subemenda nº 1-CCJ, cujos conteúdos foram incorporados e aperfeiçoados:

EMENDA Nº – CCT
(ao PLS nº 157, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

'Art. 73-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão disponibilizar, de forma prioritária e temporária, aos órgãos e agentes públicos competentes, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, os meios, sistemas, capacidades e recursos de telecomunicações tecnicamente disponíveis que lhes forem solicitados para atendimento a desastre, situação de emergência, estado de calamidade pública ou perigo público iminente, enquanto perdurar a necessidade que justificou a medida.

§ 1º A disponibilização de que trata o *caput* observará critérios de necessidade, adequação, proporcionalidade, viabilidade técnica, segurança das redes, continuidade dos serviços de telecomunicações e preservação das comunicações essenciais.

§ 2º A disponibilização dos meios, sistemas, capacidades e recursos de telecomunicações referidos no *caput* será gratuita quando consistir em medida emergencial, temporária e diretamente relacionada à proteção da vida, da integridade física, da segurança da população, da defesa civil, da segurança pública ou da defesa nacional em situação concreta de desastre, emergência, calamidade pública ou perigo público iminente.

§ 3º Nos casos de desastre, situações de emergência, estado de calamidade pública ou perigo público iminente, as prestadoras que





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

ofertem Serviço Móvel Pessoal na área afetada deverão, na forma da regulamentação, disseminar alertas, informações e orientações oficiais encaminhados pelos órgãos competentes de defesa civil, segurança pública ou defesa nacional, por meio de mensagens de texto, mensagens por radiodifusão celular ou outros meios tecnicamente disponíveis e equivalentes.

§ 4º As medidas previstas no § 3º serão adotadas gratuitamente durante o período necessário ao atendimento da situação que as houver justificado, observados os procedimentos, critérios técnicos e mecanismos de coordenação definidos pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelos órgãos públicos competentes.

§ 5º A regulamentação disporá sobre os procedimentos de solicitação, execução, priorização, coordenação, registro, prestação de informações, encerramento das medidas e apuração, em caráter excepcional, de custos extraordinários e danos efetivamente comprovados, observadas as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, dos órgãos de segurança pública, dos órgãos de defesa nacional e da Agência Nacional de Telecomunicações.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

